

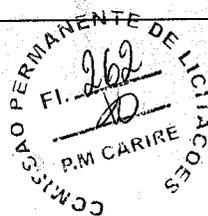
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023  
PROCESSO Nº 007/2023/SMS-PE**

*Qualidade com Saúde  
Saúde com Qualidade*

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

**DOS FATOS**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços visando futuras aquisições de medicamentos, materiais e insumos clínico-hospitalares, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cariré-CE, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de itens pertencentes a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, bem como as restrições da disputa de itens que são dependentes entre si, porém pertencentes a lotes distintos do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

**DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93**

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos distintos **no Lote 7**, material hospitalar, cujos itens são: aparelho de glicemia tipo ACCU-CHEK (ROCHE), no item 20, e a fita para aparelho de glicemia compatível ACCU-CHEK (ROCHE) (caixa com 50 unidades), no item 94, ambos do Lote 7 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço, conforme descritivos a seguir:

**LOTE 7****Item 20: APARELHO DE GLICEMIA TIPO ACCU-CHEK****Item 94: FITA PARA APARELHO COMPATÍVEL ACCU-CHEK (CX COM 50 UNIDADES)**

Os produtos solicitados nos itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I do Edital, APESAR DE SEREM objetos autônomos, SÃO absolutamente dependentes entre si (de uso indissociável) e, por isso, deveriam ser licitados em um único item (tira teste + monitor) ou em itens unificados no mesmo lote (com estes dois itens), mas não no mesmo lote juntamente com outros produtos autônomos, consoante se verifica no edital sob apreço.

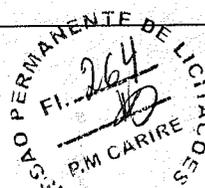
O motivo pelo qual os itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I do Edital serem compatíveis e dependentes entre si decorre do fato de que a fita teste (tira reagente) (solicitada no item 94 do Lote 7) compatível com o aparelho da marca ACCU-CHEK somente é funcional no glicosímetro (monitor de glicemia) da mesma marca (solicitado no item 20 do Lote 7). Acaso não seja observada esta compatibilidade e dependência ora explanada, incorrerá esse Município, certamente, em prejuízos e suas consequências oriundas do dever constitucional previstos no art. 37 da Carta Magna.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, em lotes distintos, aparelho para monitorar glicemia e a fita teste para este aparelho com diversos outros produtos hospitalares; OS QUAIS NÃO POSSUEM QUALQUER LIGAÇÃO ENTRE SI NO RESPECTIVO LOTE, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 - Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

*"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame*



mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: **"Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."**

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 - Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de item autônomo e incompatível com os demais do mesmo lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

**"Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".** (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

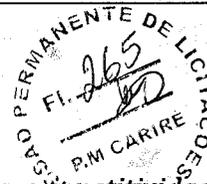
**"Art. 23 .....Omissis....."**

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."** (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis: itens 20 e 94 do Lote 7) em único lote, **haja vista se trataram de materiais hospitalares especiais no controle da diabetes (ACCU-CHEK, ROCHE).**

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a**



administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula nº 247 do TCU:*

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."** (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação dos itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que serão licitados produtos dependentes entre si, que possuem a mesma finalidade (controle de diabetes), no mesmo lote com diversos produtos distintos.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por lote, posto que os itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I **NÃO MANTÉM NENHUMA COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS DO MESMO LOTE (ENTRE SI), cuja distinção entre os itens é assaz patente**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, HAJA VISTA QUE OS TAIS ITENS serão disputados por licitantes que fornecem a marca ACCU-CHEK, da fabricante ROCHE, porém estes não fornecem outras marcas,

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 7 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote em que consta produtos compatíveis entre si (itens 20 e 94 do Lote 7) juntamente com diversos outros produtos autônomos: o aparelho para



monitorar glicemia e a fita teste (tira reagente) da marca ACCU-CHEK (ROCHE); no caso *sub examine*, além de afastar a competitividade, acarretará prejuízos à Administração.

A simples unificação daqueles itens em apenas um único lote aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, a unificação de itens absolutamente dependentes entre si em único lote não afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO POR LOTE, inclusive de produtos que deveriam estar unificados em único lote em virtude da patente compatibilidade entre eles, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, "salta aos olhos" referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusula ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame".** (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, **"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"**. Continua ensinando que **"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"**.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na



presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de "MENOR PREÇO POR LOTE" para "**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**" será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação (eficiência).

Ademais, o critério de julgamento *sub ocelli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

#### **DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 20 E 94 DO LOTE 7 DO ANEXO I DO EDITAL E DA CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO DESTES EM UM ÚNICO LOTE**

A despeito disto, os itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço se referem a itens dependentes entre si, fornecidos pela mesma empresa, com distribuição exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE) e não fornece os demais itens comumente ofertados no Lote 7 retro.

Destarte, resta patente que o critério de julgamento por MENOR PREÇO DO LOTE impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, os produtos solicitados nos referidos itens devem estar unificados em único lote em virtude de se tratarem de produtos dependentes entre si (compatíveis).

Logo, o aparelho para monitorar glicemia da marca/fabricante ACCU-CHEK (ROCHE) utiliza tira reagente específica desta mesma marca/fabricante, razão pela qual



esta tira reagente **não poderá** ser utilizada em aparelhos de outras marcas/fabricantes e vice-versa, tornando o aparelho e a tira/fita reagente absolutamente dependentes entre si (compatíveis).

Desta feita, a Impugnante requer a unificação dos itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, para que possam tais itens ser cotados separadamente **OU** unificados em lote único, haja vista que há, no LOTE 7, produtos dependentes entre si (compatíveis) juntamente com diversos outros autônomos, os quais não podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **dificilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote 7 (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 20 e 94 da marca ACCU-CHEK)**, já que são dependentes entre si, comportando, portanto, plena indivisibilidade com comprometimento ao objeto.

A indivisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que apenas fornecem os dois itens da mesma marca, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens dependentes e compatíveis entre si em um único lote, data vênia, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote 7, tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente de determinada marca é a mesma da que fornece o aparelho para monitorar glicemia, pois se tratam de produtos da mesma área de mercado, existindo, portanto, a necessidade de se unificar, em apenas um lote, o aparelho e a tira reagente, o que é mais viável, **pois são produtos indissociáveis**.



Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens dependentes entre si em lotes separados, bem como em lote cujos produtos são incompatíveis e autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 2º [...]"

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de itens formados por produtos dependentes entre si, em lotes distintos, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I do Edital serem objetos autônomos, absolutamente dependentes entre si e não deveriam ser licitados no mesmo lote juntamente com diversos outros produtos autônomos, MAS, SIM, em itens distintos (por item) ou unificado em lote individualizado, razão pela qual se requer o desmembramento destes itens (20 e 94 do Lote 7) ou a unificação destes em um único lote.**

Além disto, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre o aparelho de glicemia solicitado no item 20 e a tira reagente solicitada no item 94 com os demais materiais do Lote 7 do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar a unificação dos itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **compatibilidade entre tais itens (aparelho para monitorar glicemia e tira reagente) da mesma marca**, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva



alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar dos itens que atende plenamente, itens 20 e 94 do Lote 7 do Anexo I (Termo de Referência), pelo simples fato de não possuir os demais itens do mesmo lote, por não estarem individualizados por item ou em lote único, haja vista se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**” (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

*“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”*

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

#### Do Pedido

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame, determinando o desmembramento dos itens 20



e 94 do Lote 7 do Anexo I e a consequente unificação destes EM APENAS UM LOTE, por se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si (ACCU-CHEK), conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando **os itens 20 e 94 do Lote 7 do citado Anexo I**, permitindo, portanto, proposta individual para este objeto, separando o aparelho de monitor de glicemia e a tira reagente dos demais itens do lote em que estão inseridos, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Caso esse Douto Pregoeiro e/ou essa Comissão entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de agosto de 2023.

  
p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,  
DANIELLE BALREIRA FONTENELLE  
REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87